



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei N° 4.750, de 1998

“Dispõe sobre a criação de cargos de confiança e funções comissionadas no âmbito do Ministério Público Federal e dá outras providências.”

Autor : **MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**
Relator : Deputado **CORIOLOANO SALES**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Ministério Público da União - MPU, pretende criar sessenta e quatro cargos de confiança e sessenta e quatro funções comissionadas, no âmbito do Ministério Público Federal.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que opinou pela sua aprovação, com emenda; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer somente quanto à adequação financeira e orçamentária; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000) prevê no programa "0581 - Defesa da Ordem Jurídica" a ação relativa à proposta contida no projeto: 4264 - Defesa



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

do interesse público no processo judiciário – Procuradoria-Geral da República.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos ou funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169...

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;***

*II - se houver **autorização específica** (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (grifos nossos)*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2003 (art. 77 da Lei nº- 10.524, de 25 de julho de 2002) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº- 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

A lei orçamentária para o exercício de 2003 (Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003), no seu "Quadro VI - Autorização para Aumentos de Despesas com Pessoal conforme art. 169, § 1º-, II, da Constituição", traz a seguinte autorização, alterada pela Lei nº 10.681, de 27 de maio de 2003: "II - Criação de cargos e provimento, mediante concurso público, de até 185 membros e 1.143 servidores no âmbito do Ministério Público da União".

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei se enquadrariam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO -, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O Supremo Tribunal Federal, anteriormente à edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, decidiu que a falta de autorização orçamentária torna inexecutável a lei no mesmo exercício em que editada, mas não nos subseqüentes (ADIMC 1428-SC e ADIMC 1243-MT). Não seria o caso deste projeto, uma vez que os gastos anuais com pessoal e encargos sociais previstos para o projeto são estimados em R\$ 1,9 milhão nos próximos exercícios. Neste exercício serão significativamente inferiores, uma vez que se demanda razoável tempo para a aprovação deste projeto e para o provimento dos cargos criados. Existe, porém, no orçamento do MPU para 2003 aumento de cerca de R\$ 300.000.000,00 na dotação para pagamento deste tipo de despesa. Assim, fica comprovada a origem dos recursos e a não afetação das metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Diante do exposto, votamos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Nº 4.750, de 1998, e da emenda



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

apresentada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em

Deputado **CORIOLOANO SALES**
Relator